Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:601359 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Agravo de Execução Penal Nº 0009214-70.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT AGRAVANTE: RODRIGO CARDOSO DA SILVA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME. MANUTENÇÃO DA EQUIPARAÇÃO A HEDIONDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUDANÇAS REALIZADAS APENAS NOS PRAZOS DE PROGRESSÃO DE REGIME ( LEP). RECENTE PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- A equiparação a crime hediondo em relação ao delito do tráfico de drogas restou estabelecida no artigo 5º, XLIII, da Constituição da Republica. 2- 0 Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) apenas de revogou as regras de progressão de regime, para os crimes hediondos, que passaram a ser concentradas da Lei de Execucoes Penais ( LEP), que dispõe em seu art. 112, de oito prazos distintos para a progressão, variando conforme a natureza do crime e a primariedade do condenado. 3- Em recente julgado, o STJ definiu que: "A equiparação do crime de tráfico de drogas a crimes hediondos, assim como a tortura e o terrorismo, decorrem diretamente da Constituição Federal, não sendo adequado afirmar que o "Pacote Anticrime" afastou as conseguências deletérias da Lei n. 8.072/1990 destes delitos. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 737532 SP 2022/0116281-6, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022)", no que tem acompanhado esta Corte de Justiça. 4- Agravo em Execução Penal conhecido e não provido. é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço. Conforme relatado, trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor do agravante RODRIGO CARDOSO DA SILVA. Inconformado, o agravante aduz, em suas razões, que deve-se recalcular a pena, com progressão em percentual de crimes comuns, considerando as mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime, haja vista a falta de previsão legal que equipare o crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas a crime hediondo. O inconformismo do agravante NÃO MERECE ser acolhido. Explica-se. O agravante foi condenado a pena de 6 (seis) anos de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Sabe-se que a equiparação a crime hediondo em relação ao delito do tráfico de drogas restou estabelecida no artigo 5º, XLIII, da Constituição da Republica. No mais, também encontra-se prevista na Lei 8.072/90, que em seu artigo 2º, caput, prevê: Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança. Em que pesem as argumentações defensivas, o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), não alterou a qualificação do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 como equiparado a hediondo. Trata-se apenas de revogação das regras de progressão de regime, para os crimes hediondos, que passaram a ser concentradas da Lei de Execucoes Penais ( LEP), que dispõe em seu art. 112, de oito prazos distintos para a progressão, variando conforme a natureza do crime e a primariedade do condenado. Nesse sentido, a nova redação do artigo 112 assim passou a prever: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à

pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutacao de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) I não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) II – não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) III – ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) § 4º 0 cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018) § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 6º 0 cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Como bem ressaltado pelo juízo de origem na decisão ora agravada: (...) Após análise dos autos, verifica-se que a pessoa apenada foi condenada, dentre outros, pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei de Drogas. A Constituição

Federal prevê em seu art. 5º, XLIII, a equiparação do crime de tráfico aos crimes definidos como hediondos. Apesar da revogação do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, pela Lei nº 13.964/2019, a previsão constitucional não pode ser afastada, sendo que as decisões trazidas pela defesa para corroborar sua interpretação mostram-se isoladas e sem qualquer efeito vinculante. Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a hediondez conforme previsão constitucional. acrescenta-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, considerando o tráfico de drogas como crime equiparado a hediondo: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS, PARA QUE O TRÁFICO DE DROGAS NÃO SEJA CONSIDERADO COMO CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONDENADO POR CRIME EOUIPARADO A HEDIONDO (TRÁFICO DE DROGAS). CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS DA LEI N. 8.072/1990 NÃO AFASTADAS PELO PACOTE ANTICRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A equiparação do crime de tráfico de drogas a crimes hediondos, assim como a tortura e o terrorismo, decorrem diretamente da Constituição Federal, não sendo adequado afirmar que o "Pacote Anticrime" afastou as consequências deletérias da Lei n. 8.072/1990 destes delitos. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 737532 SP 2022/0116281-6, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022) (GRIFEI) Este também é o entendimento desta Corte de Justica: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL. INSURGÊNCIA OUANTO À EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS A CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento do privilégio não afasta a equiparação estabelecida constitucionalmente entre o delito de tráfico de drogas e os crimes hediondos. 2. A Lei no 13.964, de 2019, não retirou a hediondez do crime de tráfico de drogas, de modo que, expressamente, a intenção do legislador é retirar o caráter hediondo do tipo penal previsto no artigo 33, § 40 da Lei no 11.340, de 2006, ressalvando apenas uma das formas de tráfico, sem intenção de incluir todas. ( Agravo de Execução Penal 0002011-57.2022.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 10/05/2022, DJe 19/05/2022 13:56:26) AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. INSURGÊNCIA QUANTO À EQUIPARAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO A HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (que tratava apenas dos requisitos de progressão de regime) não alterou a natureza do tráfico de drogas. A Lei n. 13.964/2019 apenas transferiu a sede legal dos parâmetros para a progressão de regime por condenado por este crime da Lei dos Crimes Hediondos para o art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP, acrescentando outros níveis de gradação no caminho da liberdade completa. Tanto é que na exposição de motivos do projeto de lei (PL 10.372/2018), subscrito pelo hoje ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, restou expressamente anotado que a mens legis da alteração legislativa era recrudescer (e não abrandar) o tratamento a quem pratica esta espécie de delito. 2. A própria Constituição Federal equiparou o crime de tráfico de drogas a delito hediondo, quando determinou o tratamento mais rigoroso a este crime, conforme explicita o art. 5º, inciso XLIII da Constituição da Republica de 1988: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem". Além disso, a Lei 8.072/90 prevê, em seu

intocado artigo 2º, caput, que: "Os crimes hediondos, a prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...) I - anistia, graça e indulto" e "II - fiança". 3. Acaso a Lei 13.964/2019 pretendesse retirar o caráter hediondo do crime de tráfico de drogas o faria expressamente, tal como fez com o tráfico privilegiado (art. 112, § 5º da LEP). Não faria sentido mencionar apenas uma das formas de tráfico de drogas se a intenção fosse incluir todas. 4. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Recurso conhecido e não provido. (Agravo de Execução Penal 0002035-85.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 05/04/2022, DJe 12/04/2022 15:21:40) Assim, não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o crime de tráfico de drogas equipara-se a crime hediondo. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do agravo em execução penal e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 601359v2 e do código CRC 23478f3d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 30/8/2022, às 15:47:7 0009214-70.2022.8.27.2700 601359 .V2 Documento:601360 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Agravo de Execução Penal Nº 0009214-70.2022.8.27.2700/T0 HAONAT AGRAVANTE: RODRIGO CARDOSO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT DA SILVA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO EMENTA AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÕES PÚBLICO TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME. MANUTENÇÃO DA EQUIPARAÇÃO A HEDIONDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUDANÇAS REALIZADAS APENAS NOS PRAZOS DE PROGRESSÃO DE REGIME ( LEP). RECENTE PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- A equiparação a crime hediondo em relação ao delito do tráfico de drogas restou estabelecida no artigo 5º, XLIII, da Constituição da Republica. 2- O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) apenas de revogou as regras de progressão de regime, para os crimes hediondos, que passaram a ser concentradas da Lei de Execucoes Penais ( LEP), que dispõe em seu art. 112, de oito prazos distintos para a progressão, variando conforme a natureza do crime e a primariedade do condenado. 3- Em recente julgado, o STJ definiu que: "A equiparação do crime de tráfico de drogas a crimes hediondos, assim como a tortura e o terrorismo, decorrem diretamente da Constituição Federal, não sendo adequado afirmar que o "Pacote Anticrime" afastou as conseguências deletérias da Lei n. 8.072/1990 destes delitos. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 737532 SP 2022/0116281-6, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022)", no que tem acompanhado esta Corte de Justiça. 4- Agravo em Execução Penal conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, CONHECER do agravo em execução penal e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 30 de agosto de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no

endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 601360v4 e do código CRC c5796986. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 0009214-70.2022.8.27.2700 6/9/2022, às 18:13:37 601360 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:601358 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Agravo de Execução Penal Nº 0009214-70.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT AGRAVANTE: RODRIGO CARDOSO DA SILVA ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial: Trata-se de Agravo em Execução Penal, com fulcro no artigo 197 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execucoes Penais), interposto por Rodrigo Cardoso da Silva, via Defensoria Pública, visando a reforma da decisão1 proferida pelo Juízo da 4º Vara Criminal e Execuções Penais de Palmas — TO, que negou a exclusão da hediondez para o crime de tráfico de drogas. O agravante sustenta em suas razões que: o delito de tráfico de drogas não possui caráter hediondo, em razão da revogação do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não remanesce nenhum comando legal para equiparação do tráfico ao delito hediondo, devendo a progressão se dar conforme os critérios objetivos dos delitos comuns. Afirma que a decisão recorrida deve ser cassada diante da completa falta de fundamentação, limitando—se apenas em transcrição de trechos do parecer ministerial para embasar a sua conclusão, e reconhecimento da não hediondez do crime de tráfico pelo qual a pessoa apenada foi condenada. Requer ao final, que seja o presente agravo conhecido e provido para retificar a previsão de benefícios do apenado a fim de constar a fração de 16% da pena para progressão de regime em relação à condenação pela prática de crime de tráfico de drogas. Subsidiariamente, pleiteia o provimento do agravo para cassar a decisão recorrida por ausência de fundamentação. Em contrarrazões2 o Ministério Público requer o conhecimento e improvimento do presente Agravo, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. Mantida a decisão, foram os autos remetidos a esse Egrégio Tribunal, após vieram com vistas à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, cabendo-nos, por distribuição, a manifestação. Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Agravo em Execução Penal. É o relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea h, do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 601358v2 e do código CRC 40a032d3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 17/8/2022, às 21:3:22 0009214-70.2022.8.27.2700 601358 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022 Agravo de Execução Penal Nº 0009214-70.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU AGRAVANTE: RODRIGO CARDOSO DA SILVA ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA

CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária